

AO EXPEDIENTE  
Em 07 DEZ 2010

Pruf. Bei n.º 919/10



ESTADO DE RONDÔNIA  
Assembleia Legislativa

Presidente



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

MENSAGEM N.º 137, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2010.

07 DEZ 2010  
Protocolo 190/10  
Processo 189/10

Recebido, Autua-se e  
inclua em pauta.

07 DEZ 2010

1º Secretário

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa egrégia Assembléia Legislativa, nos termos do inciso III, do artigo 65, da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei que “Acrescenta dispositivos à Lei nº 1064, de 16 de abril de 2002”

Noßres Parlamentares, as alterações previstas objetivam a manutenção e promoção do desenvolvimento das empresas, pois a glosagem de utilização de carga tributária reduzida sem o prévio credenciamento em Termo de Acordo provocaria prejuízo ao mercado local e, consequentemente, queda na arrecadação tributária.

Tais alterações, portanto, visam à proteção das empresas estabelecidas no Estado e à garantia de oportunidades de emprego e renda à população.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, requerendo, nos termos do artigo 41, da Constituição do Estado, seja adotado o **Regime de Urgência**, previsto no artigo 232 e seguintes, do Regimento Interno da Assembléia Legislativa, aprovado pela Resolução nº 32, de 21 de agosto de 1990, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

JOÃO APARECIDO CAHULLA  
Governador





## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI DE 7 DE DEZEMBRO DE 2010.

Acrescenta dispositivos à Lei nº 1064, de 16 de abril de 2002.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 1064, de 16 de abril de 2002, que “Dispõe sobre a redução da base de cálculo nas operações internas com veículos automotores novos”, passa a vigorar acrescida do artigo 1º-A, com a seguinte redação:

“Art. 1º-A. A redução de base de cálculo realizada conforme o artigo 1º, para os segmentos de motocicletas que não celebraram Termo de Acordo, fica convalidada pelo Fisco, quando cumulativamente:

I – for referente à entrada de motocicletas em estabelecimento regularmente inscrito no Estado como concessionária de motocicletas;

II – tiver sido realizada nos últimos 05 (cinco) anos, contados da data de entrada em vigor deste dispositivo; e

III – tenha obedecido, no que couber, os demais requisitos estabelecidos nos artigos 1º e 2º desta Lei.

Parágrafo único. A manifestação expressa em Termo de Acordo, para as empresas concessionárias de motocicletas, prevista no inciso I do § 1º do artigo 1º desta Lei, será exigível a partir de 1º de janeiro de 2011.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.